

ILUMINERGI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ – 06.222.659/0001-79 - INSC. EST. 082.273.02.2
Avenida Marfisa de Barros Leite, nº681-Bairro Campo Vinte - Telefone (27) 3735 1080
CEP – 29.600-000 – Afonso Cláudio-ES
Email: iluminerg@gmail.com

A ILMA SRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Referente ao Edital de Tomada de Preços Nº 04/2022 - Processo Administrativo nº 010120/2022.

Objeto: Contratação de empresa especializada para Construção de Alamedado no Distrito de São Francisco.

A empresa **ILUMINERGI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.222.659/0001-79, localizada na Avenida Marfisa de Barros Leite, nº681-Bairro Campo Vinte - Telefone (27) 3735 1080 - CEP – 29.600-000 – Afonso Cláudio-ES, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em referência, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

I – HABILITAÇÃO TÉCNICA DA HABILITAÇÃO:

II. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal e da Lei de Licitações em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

Impugnamos o edital em especial ao exigido no subitem 8.5.2. Prova de qualificação do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s), através de Certidão de Acervo Técnico pertinente e compatível ao objeto do certame, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), acompanhada dos respectivos

ILUMINERGI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ – 06.222.659/0001-79 - INSC. EST. 082.273.02.2
Avenida Marfisa de Barros Leite, nº681-Bairro Campo Vinte - Telefone (27) 3735 1080
CEP – 29.600-000 – Afonso Cláudio-ES
Email: iluminerg@gmail.com

atestados ou atestados fornecidos por empresas ou órgão público, desde que registrados no CREA ou CAU, em nome da empresa proponente e do(s) profissional (is) competente(s), desde que demonstre o vínculo com a empresa.

Conforme demonstraremos a seguir a exigência técnica da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços.

A exigência que se impugna é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça e um atestado sem registro na entidade fiscalizadora perde totalmente sua eficácia e validade.

Ao exigir um atestado de capacidade técnica, para garantir sua validade e veracidade um atestado deve ter seu registro em uma associação e/ou institutos quase-públicos, dotados de uma real competência institucional para registrar atestados, não pode o Poder Público abrir mão, no que sirva ao registro de atestados de desempenho, em função do próprio interesse público que está em campo no certame.

Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira mens legislatoris: quanto a expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro.

Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

ILUMINERGI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ – 06.222.659/0001-79 - INSC. EST. 082.273.02.2
Avenida Marfisa de Barros Leite, nº681-Bairro Campo Vinte - Telefone (27) 3735 1080
CEP – 29.600-000 – Afonso Cláudio-ES
Email: iluminerg@gmail.com

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes.

Solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, excluindo-se o atestado em nome da licitante do edital, em seu subitem 8.5.2, deixando somente em nome do responsável técnico, conforme determinado pela resolução retrocitada.

DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico operacional), conforme abaixo colacionado:

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica.

Ao somar o artigo 55 -que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica -com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que a exigência do subitem 8.5.2 do edital não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

ILUMINERGI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ – 06.222.659/0001-79 - INSC. EST. 082.273.02.2
Avenida Marfisa de Barros Leite, nº681-Bairro Campo Vinte - Telefone (27) 3735 1080
CEP – 29.600-000 – Afonso Cláudio-ES
Email: iluminerg@gmail.com

01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);

02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

CONCLUSÃO

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que exclua a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, suprimindo os subitens 8.5.2 do termo convocatório.

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

Conforme demonstrado o edital faz exigência em desacordo com a legislação, restringindo o rol de empresas participantes no pleito.

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja alterado suprimindo do subitem 8.5.2, para garantir a isonomia, pelo que será feita JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Afonso Cláudio - ES, 29 de novembro de 2022



ILUMINERGI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Rafael Cornélio de Abreu
RG nº 2021146 SPTC/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 010120/2022

DECISÃO

Tendo em vista impugnação apresentada pela licitante interessada em participar do certame, ILUMINERGI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, que insurge face do Edital de Tomada de Preço nº 004/2022, que em síntese, a impugnante solicitou a reforma do referido Edital, haja vista exigências inadequadas de qualificação técnica, referente ao item 8.5.2 do instrumento convocatório.

As questões arguidas, foram encaminhadas ao Setor Jurídico desta Municipalidade, qual na oportunidade entendeu que seria necessário adequações nas exigências de Qualificação Técnica, suprimindo a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante cancelados pelo CREA.

Pelo exposto, acolho a peça impugnatória eis que tempestiva, e no mérito julgo procedente, a fim de retirar a exigência de chancela do CREA dos atestados emitidos em favor da empresa licitante.

Afonso Cláudio, 06 de dezembro de 2022.

ADRIELLI MOREIRA
BARCELLOS

Assinado de forma digital por
ADRIELLI MOREIRA BARCELLOS
Dados: 2022.12.06 14:15:30
-03'00'

Adrielli Moreira Barcellos

Pregoeira